

**Universidades Lusíada**

Martins, Afonso d'Oliveira, 1957-

**A lembrança constitucional de um socialismo esquecido**

<http://hdl.handle.net/11067/5094>  
<https://doi.org/10.34628/h6js-db98>

**Metadata**

<b>Issue Date</b>	1999
<b>Keywords</b>	Constituições - Portugal - 1976, Ideologia
<b>Type</b>	article
<b>Peer Reviewed</b>	yes
<b>Collections</b>	[ILID-CEJEA] Polis, n. 07-08 (1999)

This page was automatically generated in 2025-03-14T16:13:52Z with information provided by the Repository

## A LEMBRANÇA CONSTITUCIONAL DE UM SOCIALISMO ESQUECIDO

Resulta do preâmbulo da nossa Constituição que: **A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português (...) de abrir caminho para uma sociedade socialista.**

A expressão **sociedade socialista** assim usada no preâmbulo recebeu, logo num primeiro momento, no contexto da primeira versão da Constituição, **uma conotação marcadamente ideológica.**

Não se tratava de um socialismo qualquer. A expressão não estava aberta a qualquer sentido ou conteúdo. Só com boa vontade política se poderia defender, que do que se cuidava afinal ao falar-se de socialismo era da **“via original para um socialismo português”** (expressão usada no projecto de Constituição do CDS), de um socialismo nunca antes experimentado e mesmo divergente de todas as experiências socialistas anteriores. E também só com boa vontade política se poderia defender que do que se cuidava afinal ao falar-se no preâmbulo constitucional em socialismo era de um socialismo democrático de tipo euro-occidental.

Cuidava-se antes – e diferentemente disto – de defender uma sociedade fundada naquele socialismo “duro” da **sociedade sem classes, do poder dos trabalhadores, da apropriação colectiva ou socialização dos meios de produção, das relações de produção socialista.**

Neste sentido, a Constituição, na sua versão inicial, por exemplo, no seu **artigo 1º** afirmava que Portugal é uma República soberana empenhada na sua transformação numa **sociedade sem classes; no artigo 2º** esclarecia que a República Portuguesa é um Estado democrático, que tem por objectivo assegurar a **transição**

---

\* Professor do Departamento de Direito da Universidade Lusíada.

**para o socialismo** mediante a criação de condições para a **exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras**; no artigo 9º esclarecia também que seria tarefa fundamental do Estado **socializar os meios de produção e a riqueza** através de formas adequadas às características do presente período histórico, criando-se as condições que permitam promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, **especialmente das classes trabalhadoras e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem**; no artigo 10º, nº 2, a propósito do processo revolucionário, esclarecia que o desenvolvimento deste processo impunha, no plano económico, a **apropriação colectiva dos principais meios de produção**. E os exemplos multiplicam-se, sendo ainda de referir, por ser emblemático, o artigo 80º, no qual, a propósito dos fundamentos da organização económica-social, se esclarecia que esta assentava no **desenvolvimento das** relações de produção socialista, mediante a apropriação colectiva dos principais **meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras**. Sem querer ser esgotante este aspecto tinha o seu desenvolvimento ou reafirmação nos preceitos subsequentes relativos à Organização Económica, sendo de chamar a atenção para afirmações de cunho marcadamente ideológico-socialista como estas: (i) incumbe prioritariamente ao Estado impulsionar o **desenvolvimento das relações de produção socialista** [art. 81, n)]; (ii) a lei determinará os **meios e as formas de socialização dos meios de produção** (art. 82); (iii) na fase de **transição para o socialismo** haverá três sectores de propriedade dos meios de produção (art. 89); (iv) para a construção de uma **economia socialista** a organização económica e social do país deve ser orientada, coordenada e disciplinada pelo **Plano** (art. 91); (v) a **reforma agrária** é um dos instrumentos fundamentais para a **construção da sociedade socialista** (art. 96).

Ao fazer referência a estas disposições constitucionais estou obviamente a propor uma **leitura selectivamente socialista** da versão originária da nossa Constituição, segmentando-a e esquecendo outras vertentes constitucionais expressivas de outras linhas ideológicas e afinal o seu carácter compromissório. Mas nem por isso podemos esquecer tais referências, nem deixar de aludir a elas em bloco. Essas referências dão-nos conta de que a nossa Constituição, originariamente, se não era uma Constituição socialista, era pelo menos uma **Constituição de inspiração ideológica socialista**. Esta sua inspiração contribuía, aliás, ainda que de modo não exclusivo, para dar **identidade material** à Constituição.

Acontece porém que este bloco normativo constitucional de sentido socialista ou de **inspiração ideológica socialista** foi-se perdendo pelo caminho, na sequência das diversas **revisões constitucionais** entretanto operadas, sobretudo na de 1989. E isto a ponto de, hoje, só encontrarmos uma referência constitucional ao socialismo no preâmbulo da Constituição.

Há assim um claro **desfasamento entre o preâmbulo e o restante texto da Constituição**, verificando-se uma conseqüente **incongruência constitucional**, com tudo o que isto significa em termos de **patologia constitucional**.

Mantem-se o preâmbulo com a redacção originária, deixando-se que continue a abrir uma Constituição que entretanto se esqueceu de parte do que nele se afirmava.

Com isto temos que, de duas uma: ou incorremos no **equivoco de considerar que se mantém hoje, apesar de tudo, aquela velha e dura inspiração socialista como referência identificadora da Constituição** – o que é contrariado pelas revisões constitucionais entretanto operadas – ou então deixamos ficar claro que o **texto revisto da Constituição desautoriza o seu preâmbulo**. E ao deixarmos ficar claro que desautoriza o preâmbulo deixamos também ficar claro que, por via das revisões constitucionais entretanto operadas, se desautorizou o poder constituinte originário. É que, como referiu ISENSEE, os preâmbulos constitucionais são a “auto-consciência do poder constituinte”.

O mal não está em que se faça ou se tenha feito tal desautorização. Pelo contrário, o expurgo dos elementos constitucionais textuais relativos ao socialismo impunha-se numa perspectiva de alargamento da base social de apoio da Constituição para que um maior número reconhecesse a Constituição como sua e para que cumprisse a sua função integradora.

O mal está antes em que se queira uma coisa e o seu contrário: **quer-se dar a imagem de fidelidade à Constituição originária, mas não se quer praticar essa fidelidade**.

Esta situação é também, por sua vez, **fonte de equívocos**, desde logo no **contexto de uma actividade interpretativa da Constituição**. O preâmbulo pode não ter valor ou força normativa (não é agora o momento próprio para entrar nessa discussão), mas ninguém lhe recusa importância como factor de interpretação das normas constitucionais. Assim sendo, mantendo-se como se mantém o preâmbulo, com a sua afirmação socialista, põe-se o problema de saber se – no rigor dos rigores – não importaria designadamente fazer uma **interpretação da Constituição pró-socialismo**, fossem lá quais fossem as conseqüências dessa actividade interpretativa. Põe-se também o problema de saber se não importaria verificar se o **projecto socialista tem estado a ser cumprido**.

Os resultados desta interpretação constitucional pró-socialista e desta indagação prática seriam todavia enganosos, e isto porque o que é certo é que **ninguém**

**reconhece hoje o socialismo como um paradigma interpretativo da própria Constituição.**

A situação é então esta: temos um **preâmbulo** que se mantém por puro **romantismo** constitucional, mas que se quer irrelevante (pelo menos em parte) quando se impõe fazer descer a Constituição ao mundo-de-vida real-concreto.

**Não alterar o preâmbulo tem sido nesta ordem de considerações um erro – ainda que não trágico – do legislador constituinte.**